

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.476, DE 2025

Dispõe sobre a limitação de gastos com jogos e apostas online por meio de plataformas digitais acessadas por dispositivos móveis, vinculando o controle ao CPF do usuário e ao número de telefone utilizado, com vistas à proteção contra o endividamento compulsivo e a ludopatia.

Autor: Deputado **ZÉ HAROLDO CATHEDRAL**

Relator: Deputado **ALBUQUERQUE**

I - RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão, em regime de apreciação conclusiva, o Projeto de Lei nº 2.476, de 2025, de autoria do Deputado Zé Haroldo Cathedral, que estabelece um limite máximo mensal de gastos com jogos e apostas online, acessados por dispositivos móveis, vinculado ao CPF do usuário e ao número de telefone utilizado.

A proposição fixa teto de meio salário mínimo mensal por pessoa, determinando bloqueio automático de novas transações ao se atingir o limite. Prevê, ainda, que plataformas de apostas e operadoras de telecomunicações integrem um sistema unificado de controle de limites, disponibilizem painel de gastos e implementem bloqueios automáticos.

A Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) é indicada como órgão responsável por regulamentar, fiscalizar e aplicar sanções às operadoras e plataformas.

O projeto foi distribuído para apreciação inicial desta Comissão de Comunicação, colegiado no qual, transcorrido o prazo regimental, não foram



apresentadas emendas. Após, será avaliado pelas Comissões de Defesa do Consumidor, Finanças e Tributação, e Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto parte de uma preocupação legítima com o aumento dos comportamentos compulsivos e dos casos de endividamento decorrentes de apostas online. O mérito social da iniciativa — a prevenção da ludopatia e a proteção do consumidor — é inegável.

Contudo, a proposição, ao pretender impor um teto de gasto compulsório, fere princípios do Estado Democrático de Direito e direitos e garantias fundamentais assegurados pela Constituição da República.

O artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988 consagra como fundamento do Estado Democrático de Direito a dignidade da pessoa humana, que tem como um de seus elementos constitutivos a autonomia da vontade.

Dessa forma, evidencia-se que impor a uma pessoa um teto compulsório de gastos é restringir a liberdade de dispor de seus próprios recursos — o que afronta a autonomia da vontade, essência da dignidade humana.

Ademais, o artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal assegura que “*são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas*”. O caput do mesmo artigo garante “*a inviolabilidade do direito à vida, **liberdade**, **igualdade**, **segurança** e **propriedade***”.

Os recursos financeiros de um indivíduo integram seu patrimônio e, portanto, sua propriedade. A forma de dispor desses bens é expressão de sua propriedade, liberdade e da autonomia moral. Desse modo, estabelecer limites de gastos é uma violação ao direito de propriedade e liberdade, e, portanto, materialmente inconstitucional.



Merece consideração, ainda, a disposição do projeto no sentido de estabelecer um controle centralizado de gastos — dependente da integração de plataformas de apostas, operadoras de telecomunicações e da própria Anatel — o que pressupõe o acesso a dados bancários e transações financeiras individuais. Tal mecanismo representa violação aos direitos à intimidade e à vida privada, em sua dimensão de sigilo bancário – todos com assento constitucional.

Em síntese, o Projeto de Lei nº 2.476, de 2025, contraria o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF); os direitos à liberdade e à propriedade (art. 5º, caput, CF); os direitos à intimidade e à vida privada (art. 5º, X, CF); e o direito ao sigilo bancário, cuja violação só se admite mediante decisão judicial.

Reconhecemos, porém, o mérito da proposição, que busca prevenir comportamentos compulsivos e promover o jogo responsável. Com esse objetivo, apresentamos um Substitutivo, que mantém a preocupação com a proteção contra a ludopatia, e harmoniza a proposta aos princípios constitucionais e ao marco legal em vigor – Lei nº 14.790, de 2023, que regulamenta as apostas de quota fixa.

O Substitutivo preserva o caráter educativo e preventivo da iniciativa, transformando o controle compulsório em mecanismo voluntário e individualizado, conforme boas práticas internacionais, assegurando ao usuário a possibilidade de autolimitação, sem violar princípios, direitos e garantias fundamentais constitucionalmente estabelecidos.

Votamos, portanto, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.476, de 2025, na forma do Substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado **ALBUQUERQUE**
Relator

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.476, DE 2025

Altera a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, para dispor sobre mecanismos de controle voluntário de gastos com apostas e jogos online, com vistas à prevenção da ludopatia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Seção V - Do Controle Voluntário de Gastos e da Prevenção à Ludopatia

Art. 29-A. As apostas de quota fixa realizadas por meio de plataformas digitais deverão adotar mecanismos de controle voluntário de gastos, nos termos do regulamento, com vistas à proteção contra o endividamento compulsivo e à prevenção da ludopatia.

§ 1º O apostador poderá, de forma voluntária, definir limites de depósito e de gastos diários, semanais ou mensais, bem como solicitar autoexclusão temporária ou definitiva, conforme regulamentação da autoridade supervisora.

§ 2º As plataformas de apostas deverão disponibilizar ao usuário painel de controle individualizado, contendo:

- I – histórico consolidado de apostas e movimentações financeiras;
- II – alertas de comportamento de risco ou de padrão compulsivo de consumo;
- III – acesso direto às ferramentas de limitação e bloqueio voluntário.

§ 3º As operadoras deverão garantir a interoperabilidade e o compartilhamento de dados referentes a limites de gastos, autoexclusão e



alertas comportamentais, nos termos da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

§ 4º A autoridade reguladora poderá disciplinar mecanismos complementares de jogo responsável e campanhas de educação financeira voltadas à prevenção da ludopatia.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor cento e vinte dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado **ALBUQUERQUE**
Relator

2025-19309

